



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1000459-57.2025.5.02.0606**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/03/2025

Valor da causa: R\$ 3.405.978,00

Partes:

RECLAMANTE: KAUE MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: MARCIO FELIPE BUZALAF

ADVOGADO: THIAGO DE SOUZA RINO

ADVOGADO: FILIPE SOUZA RINO

RECLAMADO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS

ADVOGADO: DEBORA VALLEJO MARIANO

PERITO: ADRIANA CRISTHINA POZZOBON DE OLIVEIRA VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1000459-57.2025.5.02.0606
RECLAMANTE: KAUE MOREIRA DE SOUZA
RECLAMADO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

S E N T E N Ç A

I- Relatório

KAUÊ MOREIRA DE SOUZA ajuizou reclamação trabalhista em face de SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, requerendo os pedidos arrolados na inicial (fls. 2/42). Juntou documentos.

Realizada audiência inicial, infrutíferas as tentativas de conciliação (fls. 403/405).

A reclamada apresentou defesa (fls. 172/193), suscitando prescrição e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Determinada a realização de perícia médica para apuração de alegado dano decorrente de acidente de trabalho.

O reclamante apresentou réplica (fls. 406/418).

Laudo assistente (fls. 429/437).

Laudo pericial médico (fls. 438/468).

Manifestações das partes sobre o laudo (fls. 471/478).

Esclarecimentos periciais (fls. 480/487).

Colhidos os depoimentos pessoais e ouvida a testemunha indicada pelo autor, sem mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, conforme termo de audiência acostado aos autos (fls. 507/509).

Razões finais (fls. 514/519).

Conciliação final recusada.

É o relatório.

Decido.

II- Fundamentação

2.1 Prejudicial de Mérito

2.1.1 Prescrição

A reclamada suscitou prescrição quinquenal.

O artigo 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal prevê que o prazo da ação para postular pagamento de créditos trabalhistas é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Dessa forma, considerando os períodos de suspensão previstos no art. 3º da Lei n. 14.010/20 e no art. 23 da MP 927/20 (estritamente em relação ao FGTS), acolho a prescrição quinquenal dos créditos anteriores a 18/10/2019 e, especificamente quanto ao FGTS, a prescrição dos créditos correspondentes anteriores a 29/7/2019 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, tendo em conta os lapsos de suspensão acima mencionados), razão por que, em relação a tais créditos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC.

Rejeito a prejudicial no que diz respeito às pretensões de natureza declaratória, pois são imprescritíveis.

Por fim, deverá ser observado o regramento específico quanto: ao FGTS (**Súmulas n. 362 e n. 206 do TST**); às férias, cujo prazo prescricional é contado a partir do término do período concessivo (art. 149 da CLT); ao 13º salário, porquanto o prazo prescricional inicia-se no dia 20/12 de cada ano, abarcando toda a parcela (art. 1º da Lei n. 4.090/62 e Lei n. 4.749/65).

2.2 Mérito

2.2.1 Unicidade Contratual

O reclamante requereu o reconhecimento da unicidade e da sucessividade contratual, no período de 20/04/2019 a 30/04/2024.

A reclamada impugnou o pedido.

É incontroverso que as partes celebraram contratos especiais de trabalho com as seguintes vigências: 20/4/2019 até 31/12/2022 (fl. 52); 1/1/2023 até 31/12/2023 (fl. 77); 10/1/2024 a 30/4/2024 (fl. 80).

Não obstante a sucessão de contratos, o artigo 30 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) impede a transformação em contrato único por prazo indeterminado, tratando cada contrato como individual.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. ART. 30 DA LEI Nº 9.615/98. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO UNICIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO CONTADO DO FINAL DE CADA CONTRATO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. 1. Em que pese ser possível reconhecimento da transcendência econômica em razão do elevado valor da causa, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor deve ser confirmada. 2. A jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal Superior, interpretando o art. 30 da Lei n.º 9.615/98, consolidou-se no sentido de que os contratos firmados por atletas profissionais de futebol com os respectivos clubes são por prazo determinado, com vigência não inferior a três meses ou superior a cinco anos, sendo independentes entre si, razão pela qual não é possível reconhecer a unicidade contratual. Nesse contexto, o prazo prescricional bienal, nos termos do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, deve fluir a partir do encerramento de cada contrato. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 0010677-50.2020.5.15.0130,

Relator.: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 08/11/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 13/11/2023)

Julgo improcedente o pedido.

2.2.2 Acidente de Trabalho

O reclamante alegou que foi admitido em 20/4/2019, como atleta profissional, com último salário mensal de R\$ 12.000,00. Aduziu que, no final de abril de 2021, durante treinamento, sofreu uma entorse no joelho direito, resultando em incapacidade permanente para o trabalho. Alegou que ficou impossibilitado de realizar partida profissional desde então. Pretende indenização por danos materiais (pensão vitalícia e lucros cessantes) e por danos morais.

A reclamada negou que a referida entorse no joelho tenha ocorrido no local e no horário de trabalho. Impugnou a existência de incapacidade e do nexo causal com as atividades exercidas no trabalho, bem como defendeu que não atuou com culpa.

No laudo pericial médico elaborado por perita de confiança do Juízo (fls. 438/468), restou consignado que: ***o reclamante apresenta lesão de tendão patelar intra-substancial reparada cirurgicamente, evoluindo com dor crônica e limitações de mobilidade com redução de força muscular. O autor apresenta incapacidade laboral parcial para atividades que requeiram prática de esportes, corridas, agachamentos com carga. Há evidência de acidente de trabalho. Há limitações, possivelmente definitivas, para atividades como atleta profissional, com acometimento de 15% de sua mobilidade. Não há incapacidade significativa para outras atividades.***

Após impugnação ao laudo, a Sra. Perita apresentou esclarecimentos, *ratificando a conclusão de incapacidade e possivelmente permanente para a prática de futebol profissional*, esclarecendo que o reclamante fez exames admissionais, inclusive de imagens, **não sendo observadas alterações degenerativas tendíneas e/ou menor força de resistência aos exercícios de sobrecarga mecânica.**

A testemunha conduzida por indicação do reclamante confirmou que ele foi vítima de uma "dividida" com um zagueiro em campo, lesionando-se e sendo encaminhado ao departamento médico, não voltando mais aos jogos desde o infortúnio.

Assim, está provado o acidente de trabalho.

Reputo presentes, ainda, o dano (redução de capacidade) e o nexo causal, haja vista as informações contidas no laudo pericial, destacadas acima.

O art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal elenca, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social**, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Consagra, portanto, a responsabilidade civil subjetiva, motivo pelo qual se faz necessária a verificação do elemento culpa.

Noutro giro, segundo o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Estipula que haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, **ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem**. Trata-se de previsão de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a aferição da conduta culposa do causador do dano, bastando a existência dos elementos dano e nexo de causalidade.

Cotejando os dispositivos acima, é possível concluir que há um aparente conflito entre regra legal e a norma constitucional. Cuidando-se de antinomia de segundo grau, uma vez que o artigo da constituição é anterior e hierarquicamente superior à norma civil, a conclusão acerca da regra aplicável no campo do acidente do trabalho deve ser obtida mediante a incidência de princípios, e não através dos critérios de conflito de normas dispostos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nessa ordem de ideias, entendo ser plenamente possível a compatibilização dos artigos em questão. Com efeito, o art. 7º da Constituição Federal estabelece um padrão mínimo de direitos destinados aos trabalhadores, sem prejuízo de a legislação infraconstitucional estabelecer normas mais favoráveis. É a interpretação que se coaduna com os princípios informadores do direito do trabalho, notadamente o da proteção ao trabalhador. A meu ver, o artigo do Código Civil é uma releitura do artigo constitucional, refletindo as exigências dos fatos sociais, de modo a proteger o empregado.

Dessa forma, baseado na interpretação sistemática dos artigos 6º, 200 e 225 da Constituição Federal, no princípio da dignidade da pessoa humana, na função social do contrato de trabalho (art. 421 do Código Civil) e no princípio da alteridade (art. 2º da CLT), entendo que, no campo do acidente de trabalho, o empregador responde, em regra, se houver atuado com culpa (responsabilidade subjetiva). Por outro lado, se a atividade desenvolvida pelo empregado for de risco, incide a responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco criado, sendo dispensável a existência de culpa.

Tratando sobre o que deve ser considerado como atividade de risco, Sebastião Geraldo de Oliveira aponta que:

“Como se vê, na interpretação do referido dispositivo o julgador pode buscar subsídios em dados estatísticos, nas máximas de experiência, nos dados epidemiológicos, nos laudos periciais, nas relações normativas das atividades de risco acentuado, sem olvidar o princípio da primazia da prevenção (art. 7º, XXII, da CF) e os fins sociais da norma legal (art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).”

(Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional – 8ª ed., São Paulo: LTr, 2014, p. 133).

No caso em tela, é evidente que a atividade de alto rendimento esportiva desenvolvida pelo autor o expôs a risco maior daquele a que está submetido o trabalhador médio, com base em critérios estatísticos de ocorrência de acidentes e em máximas de experiência.

Tratando-se de atividade de risco, consoante fundamentação acima expendida, **a reclamada responde objetivamente pelo acidente causado.**

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho caminha nesse norte:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. ATLETA DE FUTEBOL.

ACIDENTE DESPORTIVO COM FRATURA. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 932 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que a responsabilidade civil do clube de futebol em caso de acidente de trabalho do jogador de futebol é objetiva. A Corte de origem consignou que o reclamante era atleta futebolístico e participava de treinamentos e competições esportivas de futebol. Constatou no acórdão recorrido que é incontroverso nos autos que o reclamante, em julho de 2011, sofreu acidente desportivo que culminou em fratura. Ficou registrado no acórdão que foi constatado por meio da prova pericial que o autor apresenta fratura da Isquio esquerda da bacia e sequelas de fratura da bacia. Extraí-se do acórdão recorrido que apesar de o reclamante ter se submetido a procedimento cirúrgico, permanece com limitações para o uso do quadril esquerdo em movimentos como agachar, correr, chutar, subir escadas, movimentos com impactos e outros . Constatou na decisão regional que o reclamante encerrou a sua atividade esportiva profissional e que foi identificado o nexo entre a doença e o fato ocorrido durante o exercício da atividade profissional e a incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas. Nesse passo, o TRT destacou que o atleta de futebol está sujeito a infortúnios laborais, pois o ríspido contato físico é inevitável durante os treinos e partidas em vista da elevada competitividade entre os participantes. Desse modo, a Corte Regional entendeu ser desnecessária a análise da culpa do reclamado, e, estando comprovados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, surge o dever de indenizar. 2 . Cinge-se a controvérsia em definir se a responsabilidade civil do clube de futebol reclamado pelo infortúnio desportivo que sobreveio ao reclamante é de cunho subjetivo ou objetivo. É consabido que a culpa constitui o elemento subjetivo da responsabilidade civil e, em regra, deve estar presente para que esteja caracterizado o dever de indenizar, nos termos do art. 186 do Código Civil. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro também contempla a responsabilidade civil objetiva conforme parágrafo único do art . 927 do Código Civil, a qual dispensa a prova da culpa. 3. No caso, a obrigação do clube de futebol empregador de reparar o dano sofrido pelo reclamante encontra lastro na teoria do risco criado em razão da atividade desenvolvida.

Neste quesito, é importante destacar que o reclamado desenvolve atividade econômica que ocasiona riscos à incolumidade física dos jogadores de futebol, como os riscos de lesões e fraturas . Isso porque a atividade futebolística, não raro, ocasiona intenso contato entre os corpos dos atletas. Tais riscos, que são ínsitos à prática desportiva e, portanto, inseridos no âmbito da atividade desenvolvida pelo clube de futebol, expõem os jogadores de futebol a risco especial frente às demais pessoas. A propósito, cumpre registrar que a própria Lei 9.615/98 impõe à entidade de prática desportiva empregadora o dever de submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. O art. 45 da citada lei também estabelece a obrigação de a entidade "contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos". **Dentro desse contexto jurídico-normativo, uma vez configurado o risco da atividade desenvolvida pela entidade de prática desportiva, exsurge a responsabilidade civil objetiva do empregador à luz do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, o que se coaduna com a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 932 do ementário de Repercussão Geral.** 4. Desse modo, constatado que o infortúnio decorreu de fato indubitavelmente ligado ao risco criado em razão da atividade desenvolvida, não há óbice para que seja reconhecida a responsabilidade objetiva da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Ilesos os arts . 7. °, XXVIII, da CF e 927 do Código Civil. O aresto indicado desserve ao dissenso pretoriano, à luz da Súmula 23 do TST. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TST - RRAg: 10013559820185020007, Relator.: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/08/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2024)

Havendo, por conseguinte, comprovação do dano e do nexo causal, conforme laudo pericial e prova oral produzida, o reclamante faz jus à reparação, independentemente da aferição de conduta culposa por parte da reclamada.

O art. 950 do Código Civil determina que, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

À luz do dispositivo acima citado, entendo que a fixação do valor da indenização não se baseia na proporção das necessidades do reclamante e nos recursos da reclamada, parâmetros utilizados para a definição da pensão alimentícia, mas deve levar em consideração o mal causado pelo ato ilícito, de forma a reparar pecuniariamente o lesado. Além disso, em função do princípio da *restitutio in integrum*, o qual informa o campo da responsabilidade civil, a indenização deve ser integral ou a mais completa possível.

Registro, outrossim, que não há falar em compensação com eventual benefício previdenciário recebido pelo reclamante. Com efeito, trata-se de fatos geradores diversos, correspondendo o benefício previdenciário a uma contraprestação vinculada à contribuição do segurado para o Regime Geral de Previdência Social, com fundamento na Responsabilidade Social e na teoria da responsabilidade civil objetiva integral. A indenização por danos materiais, a seu turno, decorre da responsabilidade civil por ato ilícito.

Conquanto tenha constado no laudo pericial a redução de capacidade em 3%, no caso em comento, **em razão da incapacidade total para a função de jogador de futebol profissional**, tenho que houve redução integral (100%) da capacidade para desempenhar tal atividade.

Por outro lado, não há falar em pensão mensal vitalícia, considerando que o jogador de futebol profissional possui limitação etária peculiar, não aplicável à maioria das funções laborais. Registro, ainda, que o reclamante não se encontra inapto para exercer outras profissões. Dessa forma, atento ao princípio da razoabilidade e às máximas de experiência, arbitro a idade de 35 anos como momento em que o reclamante encerraria a sua carreira.

Julgo o pedido de indenização por danos materiais procedente em parte, na forma de pensão mensal, no importe R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde o dia subsequente ao término do contrato (30/4/2024) até que o reclamante complete 35 anos de idade, incluindo-se na pensão o 13º salário e 1/3 de férias, ambas as parcelas pelo seu duodécimo.

Indefiro o cômputo na base de cálculo da parcela referente às férias, porquanto tal direito não representa aumento anual da renda do empregado, e da verba relativa aos depósitos fundiários, porque não faz parte da renda habitual do trabalhador, somente podendo ser levantada em situações específicas previstas em lei.

O reclamante formulou opção pelo pagamento em parcela única (CC, art. 950, parágrafo único). Na forma da tese vinculante fixada no **IRR 77 do TST**, embora tal opção não seja direito subjetivo da parte, considerando a necessidade econômica do empregado e o porte do empregador, reputo-a justificável no caso presente. Acolho, pois, a opção de pagamento em parcela única.

O cálculo da parcela única deve levar em conta a expectativa de duração da carreira do atleta de futebol profissional (aqui fixada até o reclamante atingir a idade de 35 anos), a idade do empregado (20 anos), o percentual de redução da capacidade laborativa atual para desempenhar a profissão (no caso, 100%) e a última remuneração do autor (R\$ 12.000,00).

Importa ressaltar, contudo, que o cálculo não deve simplesmente somar as parcelas mensais que seriam pagas ao empregado, porquanto, com o investimento mínimo em uma caderneta de poupança ou outra modalidade, haveria obtenção de valor superior ao indenizável, resultando em lucro indevido.

Assim, para o cálculo da parcela única, deverão ser consideradas a renda mensal média necessária para indenizar o dano, a necessidade de consumo integral do capital quando o reclamante atingir a idade de 35 anos, o número de meses restantes para tal e a renda mensal média de 0,5% de uma aplicação equivalente à caderneta de poupança.

Em relação aos danos morais, a indenização pressupõe lesão ao patrimônio imaterial da pessoa, causando-lhe dor, sofrimento psíquico, humilhação, ou ainda alguma ofensa a direitos da personalidade, tais como intimidade e vida privada.

Em razão da dificuldade de se provar uma lesão de natureza subjetiva, entendo que a existência dano moral é aferida *in re ipsa*.

Consoante exposto nos parágrafos anteriores, estão comprovados o dano e o nexo causal.

Conforme explicado acima, o reclamante sofreu acidente de trabalho em campo, ficando permanentemente incapacitado para as atividades outrora desempenhadas como atleta profissional. Ressalto que a limitação resultante da lesão não repercute apenas no âmbito profissional, mas também no pessoal. Assim, é evidente a lesão ao seu patrimônio imaterial, merecendo reparação.

Julgo o pedido de indenização por danos morais procedente.

No que se refere à fixação do valor da indenização, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade dos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT (TRT-2 10047522120205020000 SP, Relator: JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS, Tribunal Pleno - Cadeira 73, Data de Publicação: 05/11/2021), decidiu-se que a tariffação da reparação por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho, prevista nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 223-G da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, é inconstitucional por incompatibilidade material, pois viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III da CF/88), da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88) e da reparação integral (art. 5º, inc. V e inc. X e art. 7º, inc. XXVIII, ambos da CF/88).

Não havendo parâmetros legais, portanto, coube à doutrina e à jurisprudência, baseadas no princípio da razoabilidade, informar critérios para tanto, quais sejam: gravidade da conduta; gravidade da lesão sofrida; culpabilidade do infrator; situação econômica das partes; extensão do período em que o ofendido permaneceu em situação de lesão; viés educativo para o ofensor; evitar enriquecimento sem causa do ofendido.

Dessa forma, atento a esses critérios, arbitro a indenização pelo dano moral sofrido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2.2.3 Estabilidade Acidentária

O art. 118 da Lei n. 8.213/91 estabelece que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, da manutenção do seu contrato de trabalho empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Aplico ao caso a tese vinculante fixada no **IRR 125 do TST**: *Para fins de garantia provisória de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, não é necessário o afastamento por período superior a 15 (quinze) dias ou a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que reconhecido, após a cessação do contrato de trabalho, o nexo causal ou concausal entre a doença ocupacional e as atividades desempenhadas no curso da relação de emprego.*

Considerando o lapso temporal entre o término contratual e a data atual, reputo mais adequada ao caso a indenização substitutiva do período estável em detrimento da reintegração ao emprego.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI 13.015/2014 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA APÓS A DESPEDIDA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que resta caracterizado o nexo de concausalidade entre a doença, ainda que de origem degenerativa, e o trabalho desenvolvido, quando este contribui para o agravamento da enfermidade, ainda que não seja fator exclusivo ou determinante. Assim, constatado o nexo de concausalidade, mesmo após a despedida, entre a doença profissional e a atividade desempenhada pelo reclamante, impõe-se o reconhecimento da estabilidade a que se refere o art. 118 da Lei n. 8.213/91 e Súmula 378, II, do TST, limitando-se a condenação, porém, ao pagamento da indenização correspondente, conforme diretriz da Súmula 396, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR 103800-03.2006,5.02.0083 – 8ª Turma – Julgamento 24/4/2019 – Relator Márcio Eurico Vitral Amaro).

Dessa forma, julgo procedente o pedido de indenização substitutiva em razão de estabilidade acidentária, devendo a reclamada pagar ao reclamante indenização equivalente aos salários devidos no período da garantia de emprego, ou seja, doze meses, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

2.2.4 Indenização Equivalente ao Seguro por Acidente de Trabalho

O reclamante alegou que a reclamada não contratou o seguro obrigatório desportivo, nos termos do artigo 45 da Lei nº 9.615/98 e do artigo 84, inc. VI e inc. VII, da Lei Geral Desportiva, Lei nº 14.597/2023. Requereu indenização substitutiva.

A reclamada comprovou a formalização da apólice de seguro (fls. 194/238), caindo por terra a tese inicial.

Julgo o pedido improcedente.

2.2.5 Justiça Gratuita

O reclamante recebe salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (ou seja, superior a R\$ 3.262,96). Aplico o entendimento vinculante sedimentado no **Tema 21 do TST (IRR)**, no sentido de que, *"havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente"*.

A reclamada carreu aos autos os holerites do autor, contudo não apresentou prova de que ele possua atualmente meios de arcar com os custos do processo.

Defiro, por conseguinte, os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

2.2.6 Honorários Advocatícios

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, § 3º, da CLT. Nesse sentido, a **Tese 7 do Tema 3 da tabela de Incidentes de Resolução de Recursos Repetitivos do TST**, de caráter vinculante (art. 927, inc. III, do CPC).

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada).

Fica estabelecido que as obrigações decorrentes da sucumbência do(a) autor(a) ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, sendo essa a exegese da decisão de declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT, pela Suprema Corte (ADI 5766).

Por outro lado, indefiro o pedido de pagamento de indenização em virtude de despesas com honorários contratuais. Com efeito, no processo do trabalho as partes possuem o *jus postulandi*, na forma do art. 791 da CLT, sendo facultativa a presença do advogado.

No particular, aplico a orientação da **Súmula n. 18 do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**:

O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.

2.2.7 Honorários Periciais

Considerando o trabalho do perito e complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00, a cargo da reclamada, eis que sucumbente no objeto da perícia.

Deverá ser deduzido eventual montante pago a título de antecipação de honorários periciais.

2.2.8 Custas Processuais

A Lei n. 13.467/17 não trouxe alteração quanto à responsabilidade das custas processuais. Assim, sendo a parte reclamada sucumbente, ainda que de forma parcial, responderá integralmente pelas custas processuais, conforme critérios estabelecidos nos parágrafos do art. 789 da CLT.

2.2.9 Compensação/Dedução

Indefiro o pedido de compensação, uma vez que a reclamada não é credora do reclamante.

Defiro o pedido de dedução dos valores pagos sob o mesmo título ao reclamante, desde que comprovado nos autos, sob pena de enriquecimento sem causa.

2.2.10 Juros e Índice de Atualização Monetária

Pautado na decisão do **Supremo Tribunal Federal nos autos das ADC`s 58 e 59 e ADI`s 5.867 e 6.021**, de 18/12/2020, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase prejudicial e, **a partir da citação, a incidência da SELIC (art. 406 do Código Civil).**

A Suprema Corte também fixou que **aos processos em curso que estejam sobrestados ou em fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, devem ter aplicação de forma retroativa da SELIC, juros e correção monetária**, sob pena de alegação de futura inexigibilidade.

Desse modo, conforme fundamentos declinados, estabeleço que as verbas doravante deferidas serão atualizadas monetariamente pela SELIC.

No caso de condenação por danos morais, nos termos da Súmula 439 do TST, os juros de mora devem incidir desde o ajuizamento da ação e a correção monetária apenas a partir da data do arbitramento.

O entendimento sumulado do TST foi parcialmente superado pela decisão do STF nas ADC`s 58 e 59, visto que foi estabelecido único indexador para o cômputo da atualização monetária e dos juros, não sendo mais possível estabelecer momentos distintos para a sua incidência.

Assim, deve-se aplicar também à indenização por danos morais a regra geral estabelecida pelo STF, isto é, a incidência de juros e atualização monetária pela SELIC a partir da citação. Não é possível determinar a incidência apenas a partir da decisão que arbitra o valor da indenização, sob pena de tornar letra morta a disposição contida no art. 883 da CLT. Ademais, havendo dúvida quanto à interpretação da norma trabalhista, o julgador deve valer-se do princípio *in dubio pro operario*, aplicando a interpretação mais favorável ao trabalhador.

2.2.11 Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, tendo em vista que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória, não haverá incidência de contribuição previdenciária e IRPF.

III- Dispositivo

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista proposta por KAUÊ MOREIRA DE SOUZA em face de SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, acolho a prescrição quinquenal, de acordo com as datas e com as ressalvas mencionadas na fundamentação, razão por que, em relação a tais créditos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC; no mérito, **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE**, extinguindo o processo com resolução do mérito, ex vi art. 487, inc. I, do CPC, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, além das obrigações de fazer ao final:

a) indenização por danos materiais consistente em pensão mensal, no importe do último salário mensal recebido (R\$ 12.000,00), desde o dia

subsequente ao término do contrato (30/4/2024) até que o reclamante complete 35 anos de idade, incluindo-se na pensão o 13º salário e 1/3 de férias, ambas as parcelas pelo seu duodécimo, a ser paga em parcela única, conforme parâmetros fixados na fundamentação;

b) indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00;

c) indenização equivalente aos salários devidos no período da garantia de emprego, ou seja, doze meses, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS.

Autorizo a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e devidamente comprovados nos autos, sob pena de enriquecimento sem causa do reclamante.

Liquidação por cálculos, nos termos e limites da fundamentação.

Quanto aos juros de mora e atualização monetária, observem-se os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, tendo em vista que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória, não haverá incidência de contribuição previdenciária e IRPF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 32.629,64, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 1.800.000,00.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor de liquidação da sentença (honorários advocatícios da parte Reclamante) e 10% dos valores dos pedidos rejeitados, devidamente atualizados (honorários advocatícios da parte Reclamada), os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00, a cargo da reclamada, deduzindo-se eventual montante pago a título de antecipação de honorários periciais.

A apreciação da necessidade de intimação da União fica postergada à fase de homologação da sentença de liquidação, quando será analisada eventual quebra de escala, na forma do art. 832, §7º, da CLT e da Portaria PGF/AGU n. 47/2023.

Atendem as partes para previsão do artigo 1.026, §§2º e 3º, c/c os artigos 80 e 81, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 22 de outubro de 2025.

IVO ROBERTO SANTAREM TELES

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por IVO ROBERTO SANTAREM TELES, em 22/10/2025, às 10:23:18 - 3c72edf
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25102120505691500000426540277?instancia=1>
Número do processo: 1000459-57.2025.5.02.0606
Número do documento: 25102120505691500000426540277